

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.147, DE 2005

Dispõe sobre a proibição de monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem.

Autor: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa proibir o monitoramento dos empregados por meio de equipamento de filmagens.

A iniciativa permite, entretanto, que sejam feitas filmagens por razões de segurança, inerentes à natureza do empreendimento e para assegurar o bem-estar ou a integridade física de clientes, consumidores ou dos próprios trabalhadores. Nesses casos, deverá haver o estabelecimento e divulgação prévia de um código de conduta para o uso dos equipamentos por parte da empresa, que deverá ser negociado com o sindicato da categoria, contendo regras claras sobre a disposição e o uso dos meios tecnológicos a que os trabalhadores serão submetidos.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria constante da proposição em análise é das mais importantes nas relações de trabalho atuais.

A instalação de equipamentos de filmagem no ambiente de trabalho tem sido prática comum em muitas empresas, porque tais sistemas, além de possibilitarem o monitoramento do ambiente de trabalho de diversos setores instantânea e simultaneamente, auxiliam na vigilância patrimonial da empresa, permitindo, em casos de furto ou roubo, a identificação do agente.

Porém a dúvida que paira diante dessa situação é qual o limite para o monitoramento por meio de equipamentos de filmagens.

A nosso ver os recursos tecnológicos somente devem ser utilizados se não houver invasão de privacidade ou intimidade de terceiros. A expectativa ideal é a de que quem monitora possa usar dos recursos tecnológicos para sua segurança no esclarecimento do responsável por ilícitos sem cometer abusos às garantias dos cidadãos de forma moderada, generalizada e im pessoal.

Assim, fica evidente que a faculdade de monitoramento e fiscalização sempre deverá observar os limites impostos pelos princípios constitucionais de proteção à intimidade, à honra e à imagem dos indivíduos.

Isto posto, por concordamos inteiramente com o mérito da proposição que ora analisamos e por acreditarmos que a sua transformação em norma legal acarretará uma melhoria significativa das relações de trabalho, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.147, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator